



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.261 - DF (2015/0325000-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.261 - DF (2015/0325000-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 641/666), interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que manteve a inadmissibilidade do especial sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 281/STF.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 646):

"Em que pese os argumentos trazidos pelo d. Juízo a quo, a decisão que inadmitiu o recurso especial não merece prosperar.

Isso porque as questões enfrentadas no recurso especial foram apreciadas pelo Tribunal a quo como determina o comando da Súmula 211 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O prequestionamento foi realizado inclusive quando da oposição de Embargos de Declaração com tal fito.

(...)

Ademais, Vsa. Exa., não é razoável que uma mera questão formal, qual seja, interposição de agravo interno, impeça a análise da clara violação à lei federal por este e. Superior Tribunal.

Outrossim, a matéria é exclusivamente de direito e merece ser apreciada por esta Colenda Corte Superior, logo não há como se aplicar a Súmula nº 7 do STJ ao caso."

No mais, repete os argumentos de mérito do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 671/673).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.261 - DF (2015/0325000-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.261 - DF (2015/0325000-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 638):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; AgRg no AREsp 485.165/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC/1973, uma vez que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal local. Incide, por analogia, a Súmula n. 281/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No caso concreto, a apelação interposta pela agravante foi decidida monocraticamente (e-STJ fls. 333/338). Contra referida decisão, foram opostos apenas embargos de declaração, os quais foram igualmente apreciados de modo singular (e-STJ fls. 352/353).

Assim, caberia à recorrente interpor o recurso adequado para exaurir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, o que não foi feito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0325000-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 835.261 / DF**

Números Origem: 00227572820148070001 00958468420148070001 20140110958465 20140110958465AGS

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S)
ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR E OUTRO(S)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.